

de junho de 1993, combinada com a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para o planejamento, organização e execução do concurso público para o cargo de Auditor de Atividades Urbanas – Especialidade Vigilância Sanitária e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – Especialidades: Obras, Edificações e Urbanismo; Atividades Econômicas e Urbanas; Transportes, e Controle Ambiental, objeto do processo 0110-000386/2016.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será composto por servidores devidamente designados pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e pelo Secretário Executivo, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 324, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, observado o contido na Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, no que couber, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, objeto do processo 00010-00002380/2021-12.

Art. 2º A realização do concurso a que se refere o art. 1º depende de manifestação favorável das áreas técnicas de pessoal, orçamento e finanças, subordinadas às Secretarias Executivas desta Pasta.

Art. 3º O provimento dos cargos da carreira Magistério Superior do Distrito Federal depende de prévia autorização da Secretaria de Estado de Economia, devendo ser observados os trâmites legais vigentes.

Art. 4º Os quantitativos de provimento imediato e a previsão de cadastro reserva, serão os previstos no processo 00010-00002380/2021-12.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 565, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pela alínea "a", inciso II, do Art. 2º, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, com base no Art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do contido no processo 00040-00020944/2021-97, resolve: RETIFICAR na Ordem de Serviço nº 524, de 22 de novembro de 2021, página 34, ONDE SE LÊ: "...Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Social..." , LEIA-SE: "...Coordenação de Monitoramento de Programas e Projetos de Políticas Sociais, ...".

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 69/2021

ICMS. CONSULTA. DÚVIDA. NCM. COMPETÊNCIA. SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INADMISSIBILIDADE.

I – Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no estado de São Paulo, apresentou Consulta abrangendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, disciplinado no Distrito Federal por meio da Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS.

2. A Consulta apresentou-se regular quanto à admissibilidade prévia (documento SEI 61266637), realizada pelos órgãos preparadores do feito, conforme despachos exarados nos autos, porém é importante fazer novo juízo de admissibilidade no órgão consultivo, tendo em vista iniciar-se a fase de análise do mérito da matéria arguida.

3. Segundo informação disponibilizada pela Receita Federal do Brasil – RFB, a Consultante apresenta classificação nacional de atividade econômica (CNAE) extensa, sendo a sua atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de papelaria (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

4. Afirmou a consultante ser fornecedora de materiais de uso e consumo, inclusive para órgãos públicos, sendo que alguns deles têm sede no Distrito Federal. Também disse ter participado de alguns certames licitatórios, por ocasião da pandemia da Covid-19, para o fornecimento de equipamentos de proteção individual, dentre estes, máscaras médicas. Outrossim, declarou a Consultante, em decorrência de contrato firmado, ter fornecido mais de 6 (seis) milhões de máscaras à União.

5. Em linhas gerais, as transcrições abaixo descrevem satisfatoriamente o arrozeamento apresentado pela Consultante. Confira.

“Ao realizar as operações e proceder ao cálculo e recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL), a consultante considerou a alíquota interna de 7%, porque as tais operações são relativas a saídas de mercadorias mencionadas no Lei nº 6.521/20:

Art. 1º No período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus, aplica-se a alíquota de 7% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para as operações internas com os produtos abaixo indicados, mantido o aproveitamento integral do crédito:

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool em gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

IV - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a reduzir a alíquota do ICMS ou a conceder a isenção do imposto nas operações referidas no art. 1º na hipótese de aprovação de convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Posteriormente à edição da lei supramencionada, sobreveio o Decreto nº 40.549/20, que instituiu a isenção de ICMS:

Na saída interna e na importação das seguintes mercadorias:

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool em gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

IV - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

Assim como constava no art. 1º da Lei, o Decreto possui considerações que antecedem a regra prescritiva, dando o contexto em que a isenção foi concebida e o seu propósito, propósito este que deve ser levado em consideração na aplicação da regra, sem o que ela perde o seu fundamento, sobretudo por ser norma isentiva.

As considerações são as seguintes:

Considerando a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

Considerando os pronunciamentos da OMS para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que no Distrito Federal há falta de alguns produtos para a prevenção da infecção em farmácias e outros estabelecimentos comerciais, além de elevação de seus preços, que já está comprometendo a eficácia das medidas urgentes e extraordinárias que foram aqui decretadas para conter a infecção, o que exige a adoção de novos instrumentos como os que aqui estão sendo propostos, com urgência, DECRETA:

Note-se, portanto, que o Governo do Distrito Federal reduziu a alíquota e posteriormente concedeu isenção de ICMS nas saídas internas e na importação de mercadorias que julgou relevantes ao combate e à prevenção da COVID-19.

Por tais informações, percebe-se que as operações relativas às saídas de mercadorias – no caso máscaras de proteção individual/médicas – efetuadas pela contribuinte consultante estão ao abrigo da redução de alíquota prevista na Lei nº 6.521/20 e posteriormente da isenção prevista no Decreto nº 40.549/20, uma vez que foram adquiridas pela União no enfrentamento à COVID-19.

Entretanto, verifica-se que o Governo do Distrito Federal, ao editar o mencionado Decreto e a Lei que o precedeu, equivocou-se ao referir a NCM das máscaras médicas albergadas pela redução de alíquota e posteriormente pela isenção. Fez-se constar a NCM 9020.00, que tem como objeto “Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.”

Ao tratar do assunto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) e da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Vush), aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1788/2018, traz a seguinte elucidação sobre as máscaras mencionadas na posição 90.20:

90.20 - Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.

I.- APARELHOS RESPIRATÓRIOS

Os aparelhos respiratórios são utilizados, especialmente, por aviadores, mergulhadores, alpinistas ou bombeiros. Podem ser autônomos, sendo o circuito respiratório alimentado por uma garrafa portátil de oxigênio ou de ar comprimido; noutros casos, podem ser alimentados por um tubo ligado a uma fonte externa de ar comprimido: compressores, reservatórios, etc., ou mesmo simplesmente à atmosfera, no caso de alguns aparelhos concebidos para utilização a curtas distâncias.

Classificam-se também na presente posição os capacetes para escafandristas, que se fixam nos escafandros a fim de torná-los estanques, bem como os escafandros de proteção contra radiações ou contaminação radioativa, combinados com aparelhos respiratórios.

II.- AS MÁSCARAS CONTRA GASES

Os aparelhos desta espécie destinam-se a permitir a respiração em atmosferas viciadas por poeiras, emanações tóxicas, fumaça, vapores, etc., utilizados em certas profissões ou em combate (contra os gases de guerra).

As máscaras contra gases caracterizam-se pelo fato de o ar respirável provir diretamente do exterior e passar em um órgão filtrante destinado a absorver gases nocivos ou a reter poeiras. Compõem-se, na maioria dos casos, de uma máscara com visor, de um suporte metálico com válvulas de expiração e de inspiração, de um orifício